

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

**PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE
PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**
**PROCESS OF SIMPLIFYING THINKING AS A FORM OF IDEOLOGICAL
PREPONDERANCE IN THE INFORMATION SOCIETY**

Devanildo de Amorim Souza ¹
Irineu Francisco Barreto Junior ²

Resumo

O objetivo da presente pesquisa foi analisar o processo de aferição da “opinião pública” confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil. A pesquisa constatou que os atuais métodos voltados a identificar a opinião pública desconsideram peculiaridades existentes no campo e que o atual sistema de fixação de precedentes vinculantes traz consigo o risco de computar motivações diferentes e compreendê-las como idênticas. Essa perspectiva justifica teses que transformam fundamentos minoritários em decisões majoritárias.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Bourdieu, Opinião pública, Precedentes judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper was to analyze the process of gauging “public opinion” by comparing it with the perspective of common sense and in the context of the Information Society. The results of this preliminary observation aimed to relate it to the binding system of precedents in force in Brazil. The research found that current methods aimed at identifying public opinion disregard existing peculiarities in the field and that the current system of setting binding precedents carries the risk of computing different motivations and understanding them as identical. This perspective justifies theses that transform minority fundamentals into majority decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Bourdieu, Public opinion, Judicial precedents

¹ Mestrando pelo Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Graduado em Direito FMU/SP. Pesquisador do grupo CAPES Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação. Bolsista CAPES.

² Pós Doutor em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade.

Introdução

O presente estudo visa problematizar, por meio da adoção do referencial teórico do sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu, o que se entende por Opinião Pública na perspectiva dos meios de comunicação e do pensamento científico. Segundo o referencial teórico do mencionado autor, existem nuances que merecem ser analisadas com cautela dado ao fato dos efeitos que um discurso apoiado em uma narrativa enviesada pode influir na vida em sociedade vindo a abalar a harmonia da convivência compartilhada por infirmar ou afirmar entendimentos que não coincide com a realidade.

À vista disso, é sabido que hodiernamente, por meio de jornais e revistas (impressos ou digitais), institutos de sondagem e, até mesmo, por meio dos influenciadores digitais (*digital influencers*), costumeiramente dá-se voz à denominada “opinião pública”.

Contudo, ocorre que a opinião pública, para o senso comum, pode ser compreendida como o resultado do processo de simplificação realizado pelo avaliador que parte da análise cognitiva de respostas individuais para se segurar a uma resposta coletiva.

Porém, “opinião” se distingue de “opinião pública” por ser um conjunto de crenças a respeito de temas controvertidos ou relacionados com interpretação valorativa ou o significado moral de certos fatos (DA VIA, 1983, p. 58).

Por outro lado, segundo o texto, *L'opinion publique n'existe pas*, o sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu (1984, p. 1-12) afirma que aquilo que se entende por “opinião pública”, na verdade, se trata de uma opinião de quem a profere, ou seja, nada mais é que a opinião daquele que diz representar aquilo que a maioria ou minoria diz que é. Portanto, trata-se de uma opinião publicada e não de uma opinião pública.

Todo esse contexto é agudizado pelo ingresso da história humana na denominada Sociedade da Informação, novo período histórico inaugurado na década de 1990 no qual a informação adquire novo status gravitacional na organização do sistema capitalista global (BARRETO JUNIOR, 2020). A hiperconectividade alterou as estruturas da sociabilidade humana e dissolveu as fronteiras entre tecnologia, direito e vida humana (BARRETO JUNIOR, 2019) e deve ser considerada como paradigma interpretativo dos fenômenos contemporâneos.

1. Maximização do plural fomentada por uma narrativa binária do pensamento

A comunidade científica alerta que todo julgamento sobre a vida é apenas um sintoma dos nossos estados vitais (FERRY, 2004, p. 83) e, portanto, os mecanismos de “nivelamento” que visa quantificar o nível de opinião sofrem duras críticas, pois se faz do uso de causas imaginárias para explicar o desconhecido, não para saber a verdade, mas porque trazem conforto (NIETZSCHE, 2006, p. 44).

Desta maneira, se faz dessa estrutura religiosa do pensamento ferramenta para se fomentar o que de fato se quer fazer preponderar (NIETZSCHE, 2006, p. 33).

Com base na ideia supra, Nietzsche apresenta a singularidade do pensamento humano ao expor a ideia de consciente e inconsciente sem utilizar essa nomenclatura, já que essa expressão só ganhara o sentido que possuem hoje após os estudos do Sigmund Freud.

Assim, aquilo que chamamos de consciência nada mais é do que uma pequena parte daquilo que compõe o nosso inconsciente que, por motivos possivelmente afetivos, (ética dos afetos), são trazidos à tona demonstrando que a consciência é uma espécie de recorte casual da psiquê.

Indubitavelmente surge uma grande indagação! Quem ou o que delimita como e quando se dará esse recorte da psique? Em Aula ministrada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, o professor Clóvis de Barros Filho problematiza e exemplifica essa indagação com o seguinte exemplo:

Um farol, ao iluminar uma pequena parte das águas do mar, necessariamente irá deixar claro aquele ponto específico pertencente a um todo, mas o farol é orientado pelo faroleiro que o guia. De modo comparativo, no caso da consciência, quem é o “faroleiro”? Não pode ser o “eu” - já que o “eu” é a consciência -, pois o “eu” não pode ser, ao mesmo tempo o “faroleiro” e a água iluminada.

Com efeito, para Nietzsche, o farol seria a vontade de potência do agente, ou seja, sua energia vital, portanto, sua essência.

Com outras palavras, *grosso modo*, o que passa por sua cabeça tem a ver com o que o agente sente e aquilo que o agente sente está vinculado com as oscilações de vontade de potência do agente.

Destarte, não é um “eu” consistente que controla o “farol”. O “eu” consciente é o resultado da iluminação do farol que é inconsciente, ou seja, não é o agente que controla o que passa por sua cabeça (NIETZSCHE, 1992, p. 23) (FREUD, 1940, p. 295).

Portanto, com base nessa ideia de Nietzsche, o agente não é o soberano de si próprio ou, conforme a celebre frase do Sigmund Freud -, “você não é senhor em sua própria casa”

(FREUD, 1940, p. 295), pois o que passa por sua cabeça é determinado pelo inconsciente (NIETZSCHE, 1992, p. 23).

De tal maneira, denuncia-se a estrutura religiosa do pensamento que escraviza o plural em detrimento de uma suposta inferência quase que divinamente sabida e tendente a imutabilidade, pois se fomenta uma ideia simplista que somente aquele modelo de pensar seria o único possível em meio a todos os outros (NIETZSCHE, 2011, p. 14 -15), sendo entendida por estrutura religiosa do pensamento a oposição binária definitiva entre o bem e o mal; céu e a terra; cidade do homem e a cidade de deus.

Com efeito, assistimos o pensamento brotar (NIETZSCHE, 1992, p. 23), portanto, ao contrário de uma lógica binária (certo X errado / pode X não pode), Nietzsche aponta para a expressão *Es denkt in mir* que, em melhor tradução, significa afirmar que “algo pensa em mim” elucidando o carácter singular da forma do pensamento humano que veio a ser também defendido por Freud, (1940, p. 295), Ferry (2004, p. 83), Bakhtin (1997, p. 279) e outros.

Por outro lado, é sabido que uma solução para um *decision* será necessária, mas, fazer dessa decisão uma verdade universal se apresenta como uma força escravizante do pensamento (NIETZSCHE, 2006, p. 85) que oprime o plural em defesa do singular defendendo por aquele que oprime (NIETZSCHE, 2006, p. 85).

À vista disso, se faz do mundo dos signos o refúgio onde o ser humano constrói a sua morada, seu “outro mundo” que destoa do mundo real (MOSEÉ, 2018, p. 95).

Dessa maneira, a força dominante vincula seu modo de ver o mundo como se fosse a única possibilidade possível e, portanto, seja por meio da preponderância de uma forma ideológica de pensamento, seja por uso da força física – bélica -, oprime-se o plural como se esse fosse o estranho e, portanto, desconsidera-se o fato de que a opinião pública democrática pluraliza o processo político estimulando ajustes contínuos.

Com efeito, a opinião pública democrática, normalmente composta e gerida de forma livre, desprovidas dos vícios e sem ingerências ilegais por órgãos do Estado, exerce o papel de influir no processo de “intérpretes” da Constituição (HÄBERLE, 2015, p. 32) vindo a estimular o constante ajustamento da vida em sociedade, pois se nota que o ganho ou perda de força de uma ou outra vertente ideológica de pensamento será fator determinante para a preponderância da linha ideológica que prevalecerá por uma maioria dominante circunstancial.

Portanto, dadas as forças dominantes daquele momento, a utilização de uma suposta opinião pública pode vir a alimentar ou contrapor formas de dominação como as carismáticas,

tradicionais ou legais, ora servindo de embaraço, ora servindo de desembaraço, pois centraliza poder apontando, com força categórica, o suposto rumo que só poderia ser.

Um ideal binário, ao buscar uma ideia de segurança jurídica e julgamentos rápidos, pode vir simplificar demasiadamente o “todo”. Portanto, quase que por uma sacralização de uma vertente de pensamento, brota-se a verdade, a única forma que só poderia ser, mesmo sabendo da possibilidade de divergências de opiniões e interesses, a imbricada dinâmica política do enfrentamento entre maiorias e minorias (STEINBEIS, 2020, p. 1) deixando transparecer que as ideologias, com sua insistência na convicção/crença, dogmas infalsificáveis e saltos de fé, têm implicações hegemônicas (IANCU, 2020, p. 2).

Com efeito, o discurso do estado de direito, assim como o populista, se presta ao instrumentalismo e ao sequestro por várias facções circunstanciais que não necessariamente buscam o bem comum (IANCU, 2020, p. 7).

2. Opinião pública e opinião publicada

A temática exposta demonstra-se instigante pelo fato de que costumeiramente os principais meios de comunicação apresentam dados “estatísticos” em forma de gráficos ou textuais fomentando a ideia de que tal linha de pensamento conta com o apoio ou com o desapoio da maioria dos entrevistados.

Com efeito, fator ainda mais preocupante é o fato de se utilizar desse modelo de abordagem para se fomentar a polarização no campo político, jurídico, religioso e/ou científico.

Ocorre que as tradicionais formas de se aferir a opinião pública encontra na literatura científica especializada críticas que põe sob suspeita a fidedignidade.

Além do mais, a Internet potencializou ainda mais a possibilidade de se forjar uma opinião pública condizente com o interesse daquele que se diz representá-la devido os mecanismos geradores de “conteúdo” que por meio dos *digital influencers* propiciou que as mais variadas informações fossem compartilhadas instantaneamente a qualquer hora e de qualquer lugar.

Não obstante, o uso da inteligência artificial alargou a possibilidade de se desenhar formas de pensar sobre determinados assuntos, pois, graças a modelos de inteligência artificial, tornou-se possível o direcionamento de conteúdo para um perfil estatisticamente passível de ser convertido a aderir tal forma de pensar. Deste modo, induz-se o agente a formar uma opinião

que o agente se quer cogitava ou defendia antes de que ele fosse massivamente estimulado e induzido a pensar.

Ademais, com as *deepfakes* tornou-se possível a fabricação de conteúdos que desde seu nascedouro já são inverídicos, sendo criadas justamente para influir ou instalar de forma fraudulenta “verdades” com o intuito de atingir algo ou alguém.

Tal mecanismo se faz possível devido ao uso de um algoritmo que, com uma amostra da voz e da imagem da face de uma pessoa, consegue produzir um discurso por meio de áudio e/ou imagem com narrativas que imitam de forma potencialmente precisa o que seria um discurso feito pela pessoa vitimada na vida real caso houvesse falado aquilo que lhe fora imputado. Ou seja, é uma forma moderna de fazer alguém dizer algo sem nunca ter dito, pois, com essa forma inventiva, se faz possível tonar visualmente e auditivamente “real” um discurso que nunca fora verdadeiramente defendido pela vítima, portanto, tudo não passa de uma construção laboratorial que criou algo que nunca existiu no mundo da vida para formar uma verdade que é a sua.

Na mesma linha, membros da comunidade acadêmica relatam influência da opinião pública no surgimento de novos tipos penais incriminadores e no recrudescimento de tipos penais já existentes sem a devida reflexão sobre o tema, além de, também, acarretar o comprometimento das regras processuais penais e garantias tidas como cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico brasileiro (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 27-207).

Nessa ceda, acredita-se que a opinião pública possa influenciar o ordenamento jurídico penal brasileiro por intermédio de um fenômeno conhecido como populismo penal, principalmente no tocante aos casos mais midiáticos (XAVIER, p. 329-341).

Ademais, a literatura científica especializada aponta que outros fenômenos podem vir a impactar a vida em sociedade quando o mecanismo de aferição da opinião pública é utilizado indistintamente, a exemplo; a depender da forma que se aborda um tema os efeitos profundos que os grupos exercem sobre seus membros podem vir a contribuir para rupturas éticas ou marais em uma cultura (ASCH, 1955, p. 2).

À vista disso, a comunidade científica especializada já relatou outros mecanismos que podem impactar diretamente as concepções sociais de um tempo ético e moral como é o caso do *Backlash Effects*.

Tal mecanismo possibilita que um discurso negativo ou positivo sobre um tema possa vir a ser prejudicial para aquele que o visava promover, portanto, gerando efeitos opostos aos pretendidos (ROESE; SANDE, 1993, p. 650) resultando na desconstrução de fixação ideológica

até então tida por dominante. Assim, com o recrudescimento da vertente ideológica anterior, abre-se espaço para uma virada ideológica que, por sua vez, vem a fazer de outra vertente de pensamento a força preponderante ou dominante.

Com base no exposto, somente a título de exemplo, algo semelhante ocorreu com o discurso da proibição das vaquejadas. No caso mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a apreciar e julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, contra a Lei 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2017).

Após o julgamento, devido a vários movimentos sociais e culturais, o Congresso Nacional aprovou Emenda Constitucional nº 96, de 2017 que inseriu o parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) fixando pilar ideológico diametralmente oposto a aquele que havia passado a vigora por decisão do egrégio Tribunal Constitucional Brasileiro (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Sem entrar na discussão do mérito da escolha realizada pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro e da escolha realizada pelo Congresso Nacional Brasileiro, é sabido que há evidências fartas que corroboram a afirmação de que os efeitos da opinião pública são latentes e aplicáveis a vida prática justamente por favorecer a predominância de uma ou outra vertente ideológica que possa estar em conflito ou disputando espaço no convívio social (BAUMAN, 2007, p. 52).

Ademais, infere-se que a opinião pública exerce um importante papel no sistema democrático de direito pelo fato de ser uma forma de atender as demandas sociais e de ser influir no papel dos “intérpretes” da Constituição (HÄBERLE, 2015, p. 32).

Por outro lado, a utilização desregrada ou imprecisa da metodologia empregada para se aferir a opinião pública em um determinado seguimento pode vir a servir a interesses promíscuos privados ou pessoais que, vindo a se passar por interesse coletivo ou difuso visa atender um interesse totalmente distinto daquele que diz representar.

À vista disso, as pesquisas de opinião tradicionais ignoram a ação de grupos de pressão e influências virtuais (digitais) que na maioria das vezes não se exprimem sob a forma de discurso explícito (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 248).

Assim, com base no material teórico de Bourdieu, aqueles que se utilizam do método empírico partem de postulados implícitos para se chegar a uma suposta “opinião pública” (BOURDIEU, 1984, p 1) (BOURDIEU apud BERNIGER, 1992, p. 2-3).

Destarte, em nítido processo de simplificação da realidade, se parte da premissa que qualquer pesquisa de opinião supõe que todos podem expressar uma opinião (BOURDIEU, 1984, p. 1) (MILL, 2011, p. 78) e, à vista disso, se parte de uma premissa que não condiz necessariamente com a realidade, pois nada impede que o respondente, sequer, formulasse pensamento elaborado sobre o assunto indagado (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 253) (MILL, 2011, p. 78).

Ademais, se supõe que todas as opiniões têm valor (BOURDIEU, 1984, p. 1) e, aumentando ainda mais o grau de disparidade com o real, se presume que todos possuem o mesmo saber para avaliar com igual rigor deliberar sobre o assunto indagado (MILL, 2011, p. 78) e, portanto, supõe-se que todos partiram de pontos idênticos e, desta forma, chegaram a mesma conclusão (BOURDIEU, 1984, p. 1).

De tal modo, em descompasso com o relatado por membros da comunidade acadêmica, o processo de simplificação supramencionado ignora o fato de que “a utilização da língua se efetua em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana” (BAKHTIN, 1997, p. 279).

Portanto, para se chegar ao mais próximo possível daquilo que seria uma opinião pública, o analisador deve levar em consideração dezenas de variáveis que podem influir na análise daquilo que se quer pesquisar e tentar minimizar a interferência existente naquele meio social para se reduzir ao máximo possível as simplificações ou presunções (BOURDIEU, 1984, p. 12).

Com efeito, infere-se que os métodos utilizados para se verificar ou quantificar os níveis de aprovação ou reprovação de uma determinada opinião sofrem duras críticas na literatura científica, colocando sob suspeita sua fidedignidade (BOURDIEU, 1984, pp. 1-12) (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 247) (MILL, 2011, p. 78).

Assim, se nota que a singularidade dos respondentes, em uma pesquisa de opinião, não se traduz em porcentagens, pois nada garante que o entrevistado tinha opinião sobre o indagado e, também, nada garante que o entrevistado 1 optara por deliberar por “x” adotando os mesmos critérios que o entrevistado 2 também optou quanto deliberou por “x” (BARROS FILHO; THORNTON, 2002, p. 252).

Portanto, por mais que “x” possa parecer ser igual a outro “x”, os motivos que fundamentaram e legitimaram o respondente em deliberar pelo “x” podem ser totalmente diferentes e até mesmo excludentes entre si. Portanto, somar coisas possivelmente diferentes como se fossem iguais pode conduzir a resultados que em nada tem a ver com a realidade.

Assim sendo, o que se entende por opinião pública no senso comum destoa daquilo que academicamente poderia ser uma opinião verdadeiramente pública, pois, somente se atentando para o cerne dos motivos que individualmente serviram de bases para que o respondente deliberasse como deliberou e analisando a complexidade existente naquele grupo, far-se-ia possível inferir o que seria uma opinião pública.

À vista disso, a opinião pública deveria servir para expressar a diversidade, e não a primazia de uma opinião individual. Por sua vez, instrumentaliza-se uma suposta opinião pública que se amolda ao discurso daqueles que a fomentam para pleitear prover interesses que são os deles. Portanto, a opinião pública não deve ter como fim a censura daquele que considera apenas a sua própria preferência em detrimento de toda a diversidade existente na sociedade (MILL, 2011. p. 78).

3. Formação de opinião como mecanismo de preponderância de vertente ideológica no Sistema de Justiça Brasileiro

Segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), nos últimos 30 anos, o Supremo Tribunal Federal julgou, de forma presencial e discutindo a temática de forma aprofundada, cerca de 1% das decisões. Ademais, segundo o levantamento mencionado, aproximadamente 72% das deliberações do Egrégio Tribunal Constitucional Brasileiro ocorreram por análise monocrática e 17% aconteceram por votação realizada pelo colegiado, porém, 16% desse último montante (dos 17%) fora julgado por análise realizada por sessões virtual ou de maneira presencial em lista, sendo, portanto, apreciados em lote e sem discussão do caso *in concreto*.

Esse levantamento, além de reafirmar a existência do fenômeno da “monocratização”, também evidencia que a discussão que dá origem ao precedente vinculante é construída com base em um mecanismo de simplificação, pois discute-se por “amostragem” a *Ratio Decidendi* desconsiderando-se as peculiaridades de cada caso concreto, assim presume-se que todos são necessariamente idênticos e, portanto, amolda-se perfeitamente à *Ratio Decidendi*.

Tal situação ganha maior importância pelo disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil já que este autoriza a prática de ato processual, a qualquer horário, até às 24 horas do último dia do prazo, por meio eletrônico. Segundo uma linha de argumentação, quando do julgamento presencial, o tema discutido circula entre os ministros até o momento de

proferirem seus votos em tempo real, situação essa mitigada ou removida quando do julgamento on-line devido ao fato de não existir institucionalmente esse tipo de interação.

Destarte, infere-se que a decisão judicial busca na norma geral a fundamentação para deliberar sobre o mérito da lide. Assim, a coisa julgada estabiliza a norma individual do caso concreto sobre *lide*. Portanto, se de um lado há uma norma geral sobre o caso, de um outro há a norma individual (DIDIER JÚNIOR *et all.* 2015, p. 441).

Em outras palavras, precedente não tem a ver com norma individual, mas – sim –, com a norma geral e, por conseguinte, essa norma geral, por presunção ideológica, passara a servir para casos semelhantes (DIDIER JÚNIOR. 2017, p. 179).

Assim, o precedente surge de um problema concreto, ou seja, se o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) de número 607107 afirma que “é constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito”, tal inferência só foi possível devido a análise do caso em que um motorista profissional, conduzindo um ônibus, iniciou manobra de conversão sem se atentar para o dever objetivo de cuidado.

Além disso, com base no referencial teórico de Pierre Bourdieu e em virtude do impacto do atual modelo de constitucionalismo (MARINONI, 2017, p. 9), computar motivações deferentes e somá-las como se fossem idênticas com o intuito de justificar uma tese, faz que fundamentos minoritários se tornem decisões majoritárias.

Assim, como os julgamentos, em sua maioria, são realizados por amostragem, dificilmente, por característica nata do processo de simplificação, se enfrentará o mérito verdadeiro do litígio, pois a *Ratio Decidendi* que deu causa a decisão pode não servir para os casos vindouros já que os motivos que levaram os julgadores a deliberarem como deliberam podem ser diferentes uns dos outros como, também, podem ser até mesmo excludentes entre si, já que o processo decisório foi embasado em elementos fáticos superficiais.

À vista disso, o Código de Processo Civil de 2015 demonstrou preocupação com o voto vencendo, pois, no artigo 941, § 3º, em sentido oposto daquele que vigorava no sistema processual anterior, afirmou que “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

Portanto, desconstruindo-se uma premissa ideológica até então vigente no Código de Processo Civil de 1973, que até veio a ser no passado ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro por meio de sua jurisprudência e pela súmula 320, a atual redação do Código

de Processo Civil de 2015 desfez a ideia anterior e inseriu no sistema visão antagônica a anterior.

Destarte, o disposto no artigo 984, § 2º, Código de Processo Civil de 2015, ao deixar claro que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” demonstra que há tipos de votos vencido: a) o voto vencido que diverge da conclusão; e b) o voto vencido que o sujeito concorda na conclusão, mas diverge na *Ratio Decidendi*.

Por conseguinte, o fato de concordar com a decisão difere-se de concordar com o fundamento determinante (*Ratio Decidendi*), pois os argumentos que justificaram a tomada de decisão podem ser distintos e, portanto, deferente do argumento vencedor.

Por sua vez, a mera somatória dessas decisões não é a *Ratio Decidendi* e, à vista disso -, se deve definir qual será o fundamento determinante, pois é com base nele que será possível, por presunção ideológica, se legitimar a formação do precedente por representar, segundo o Código de Processo Civil de 2015, o pensamento da Corte (MARINONI, 2017, p. 6). Com efeito, é *Ratio Decidendi* que tem o efeito obrigatório perante os juízes e tribunais (MARINONI, 2017, p. 11).

Assim sendo, não se faz possível afirmar que uma “decisão em que um fundamento é subscrito por 3 e outro por 2 *Justices*, na medida em que, embora o resultado tenha sido declarado por 5 a 4, os fundamentos foram negados por 6 a 3 e 7 a 2” (MARINONI, 2017, p. 6)

Diante disso, o precedente é uma decisão judicial construída a partir de uma situação concreta e, com isso, “só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda sua plenitude o contexto fático em que a *Ratio Decidendi* se insere” (MARINONI, 2017, p. 11).

Tal gravidade fica ainda mais gritante quando se julga por amostragem, pois, se trata de uma *simplificação da “simplificação”*, já que a tendência é o enviesamento do precedente no próprio processo de formação do precedente. Fato esse que será ainda mais preocupante quando intensificado pelo uso da inteligência artificial, caso os programadores não incrementem e calibrem o algoritmo diuturnamente.

Com base no exposto, tal modelo simplificativo revela-se preocupante quando se julga por amostragem, pois se trata de uma *simplificação da “simplificação”*, já que a tendência é o enviesamento do precedente no próprio processo de formação do precedente. Fato esse que será ainda mais passível de atenção quando intensificado pelo uso da inteligência artificial, caso os programadores não incrementem e calibrem o algoritmo diuturnamente.

Com efeito, até mesmo ferramentas matemáticas, pretensamente imparciais, são imbuídas da subjetividade de seus criadores e diretamente afetadas pela qualidade dos dados fornecidos (NUNES; MARQUES, 2018, p. 1) (ROQUE; DOS SANTOS, 2020, p. 10) já que a inteligência artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível (NUNES; MARQUES, 2018, p. 3).

Destarte, o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação (NUNES; MARQUES, 2018, p. 3) (VILLANI, 2018, p. 21), pois os mecanismos de inteligência artificial, pelo menos no estado da técnica atual, dependem de modelo que consiste em representação abstrata de determinado processo, sendo por natureza, simplificações do mundo real (NUNES; MARQUES, 2018, p. 4).

Nesse processo de simplificação os programadores devem selecionar as informações que serão fornecidas ao sistema de inteligência artificial. Dessa forma, o referido sistema passa a ser utilizado para prever soluções e/ou resultados futuros, mas é conhecida e aceita a possibilidade que ocasionalmente possa vir a funcionar como uma máquina sem noção, com enormes pontos cegos (NUNES; MARQUES, 2018, p. 4) (O'NEIL, 2016, p. 26).

Ademais, o fato de os algoritmos serem constituídos por informações selecionadas, por si só, não é um problema, mas sua opacidade aliada à falta de transparência dos algoritmos pode constituir um mecanismo perigoso de segregação ou erro, quase que inquestionável, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática (NUNES; MARQUES, 2018, p. 6) (O'NEIL, 2016, p. 28).

Com efeito, se corre o risco que uma doutrina, convencida de sua verdade, possua uma teoria absolutamente fechada sobre ela mesma se tornando, por conseguinte, invulnerável a qualquer crítica que denuncie seus erros (MORIN, 2000, p. 21).

Ademais, como se verifica na literatura científica pátria, é conhecido que uma decisão injusta viola frontalmente direitos e garantias constitucionais. Além disso, não há a necessidade seja uma violação escancarada, pois existem várias maneiras de mitigar direitos e garantias fundamentais, entre elas, a violência simbólica.

Nesse sentido, quando se menciona exemplos extremos fica fácil afirmar quando uma decisão infringe direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, quando se apresentam mudanças que versão sobre temas mais sensíveis, ou seja, assuntos que, a depender do ponto de vista, podem apresentar conclusões distintas, surge uma zona limítrofe entre a violação ou não dos direitos supracitados. Sendo assim, quando se trata de temas mais polêmicos o risco de

a decisão proferida ora beirar o arbítrio, ora a benevolência se torna demasiadamente possível até mesmo quanto julgado por um juízo decisório realizado por seres humanos.

Essa forma simbólica de se violentar pode representar maiores riscos ao devido processo constitucional por impossibilitar o exercício da garantia do contraditório, ampla defesa violando e o acesso à Justiça (NUNES; MARQUES, 2018, p. 11).

Assim, constar na decisão a *Ratio Decidendi* vitoriosa e a *Ratio Decidendi* que naquela hipótese restou vencida é primordial para alimentar a possibilidade do ajustamento das condutas possibilitando que o evoluir da sociedade possa, mais adiante, caso tenha interesse e julgue necessário, readequar aquela diretiva anteriormente firmada. Assim, seja para ratificar e sedimentar ainda mais aquela tese anteriormente fixada – seja para infirmá-la e vindo a colocar aquela posição outrora vencida como dominante – seja, até mesmo, para inserir um novo entendimento sobre a questão (MARINONI, 2017, p. 12).

Portanto, seja pelo fato de a argumentação vencida ser altamente convincente; ou pelo fato de o mundo da vida proporcionar situações que venham a fomentar a ideia de que aquela tese se demonstra insuficiente ou injusta; ou pelo surgimento de uma nova tese sobre a questão, aquele pensamento fixado com força vinculante pode ser impactado por meio de uma nova interpretação da legislação, por mudança legislativa ou por ressignificação de valores.

Portanto, impedi essa “ajustabilidade” ou “maleabilidade” pode ser compreendido como uma tirania imposta por uma linha ideologia sobre uma outra, pois, como se sabe, ideologias são infalsificáveis, pois caso uma ideologia que fosse plena ou que não tivesse “vazios” e “brancos”, isto é, que dissesse tudo, já não seria ideologia (CHAUÍ, 1984, p. 110).

À vista disso, Karl Marx cita o episódio da torre de babel referindo-se ao uso da linguagem como instrumento de dominação. Segundo o autor, não é possível falar de linguagem sem falar de poder ou falar de poder sem falar de linguagem.

Assim, segundo Clóvis de Barros Filho em aula ministrada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Karl Marx (1996, p. 487) enxergou no gênesis (Gênesis 11,1-9) o potencial que a linguagem possui para legitimar uma dominação. Ademais, Zeus e os demais deuses gregos ao separar o andrógono em dois afastou a ideia de unidade por compreender que esta era forte a ponto de pôr em risco os próprios deuses (PLATÃO, 1972, pp. 28-30).

Destarte, de modo mais sofisticado do que fizera os deuses gregos no mito do andrógono, o deus cristão, para conter da ambição dos homens de superar deus¹, pluralizou a linguagem, pois até aquele momento era una, mas, em forma de castigo, fora pluralizada exatamente para impedir que o homem se colocasse no lugar de “deus”.

Porém, no caso da torre de babel, isso se dá de forma muito mais sofisticada pelo fato de haver somente a ruptura da unidade da linguagem tornando o plural o freio de tirania dominante de ocasião.

Hodiernamente, essa ideia de unidade volta a oprimir o plural, pois, semelhantemente ao que se pretendia com a torre de babel, se vê na inteligência artificial a possibilidade de se criar um “deus da verdade” universal, asséptico, higienizado e onipresente o bastante para se mascarar a vontade do individual de ocasião em detrimento do plural, seja guiando magistrados com sistemas informáticos orientando-os a seguir tese dominante, seja fornecendo instrumentos semelhantes para os demais profissionais do direito, visando estimular uma postura dócil com aquilo que se entende por aceitável por uma maioria de ocasião.

Conclusão

O referencial teórico do Bourdieu encontra amparo na ideia nietzschiana chamada de “estrutura religiosa do pensamento” e possui similitude com a ideia freudiana chamada de inconsciente e consciente.

Em suma, no que pese a ideia freudiana se distinguir da ideia nietzscheana pelo fato de a psicanálise ser uma forma de construção de verdades sobre o inconsciente daqueles que se submetem a esse tipo de análise, sob o olhar vitalista do Nietzsche a conclusão dessa interpretação é resultado das forças vitais daquele que interpreta, não do interpretado.

Tal inferência revela-se preocupante pelo fato de se fazer valer de um discurso que não representa o discurso real para defender ou fazer valer verdades que não são aquelas originalmente defendidas pelo imputado emitente.

¹ Niilismo convencionalmente é a corrente filosófica que, em princípio, concebe a existência humana como desprovida de qualquer sentido, porém Nietzsche adota sentido totalmente antagônico para o termo em suas obras. Portanto, para Nietzsche Niilismo é o apego a valores. Assim, sob uma ótica Nietzscheana, em especial pela leitura do livro “o crepúsculo dos ídolos”, a expressão deus é vista como um valor niilista, ou seja, carrega consigo a crítica ao apego a verdades universais, pois escraviza o homem se utilizando da fé de quem a profere. De tal forma, essa força dominante, imbuída de sua própria verdade, invalida qualquer pensamento que a deslegitime. A isso dá-se o nome de estrutura religiosa do pensamento. Assim, se para um cristão a expressão deus conota a sua divindade celestial suprema, para um signatário de qualquer outra linha de pensamento tida por verdade universal conota de igual forma uma divindade ideológica.

Além disso, os mecanismos de simplificação do pensamento ganham ainda maior potencialidade para a confecção de verdades com a sociedade da informação, pois, com o aprimoramento da tecnologia, se faz possível, com alguns cliques, mobilizar milhões de pessoas para aderir linha A ou B de pensamento em verdadeiro ufanismo polarizado, como se unicamente A ou B fossem as únicas possibilidades possíveis ou aceitáveis.

Acrescentando-se que a literatura científica especializada aponta que os efeitos da opinião podem influir em vários seguimentos da vida em sociedade, como no campo político, social, econômico etc., por meio de confecção de discursos.

No que pese o importante papel da opinião pública para o sistema democrático, as análises e as estatísticas podem vir a camuflar anseios que não são aqueles do público, mas sim de quem a profere.

Assim, a opinião publicada apenas expressa a interpretação resultante das forças vitais daquele que interpreta e não aquilo que seria uma opinião pública.

Outrossim, a opinião pública democrática desprovida de vícios exerce o papel de influir no processo chamado “intérpretes da Constituição” fomentando a pluralidade e a constante “ajustabilidade” das demandas já que, em analogia a um pêndulo, a dinamicidade da vida em sociedade, combinada com a complexidade desta e com a pluralidade das formas possíveis de verdades, far-se-ia possível o ganho de força para determinar a preponderância para aquele momento histórico de uma ou de outras vertente ideológica.

De tal forma, a constante possibilidade de mutabilidade do discurso dominante prestigia o plural, pois nada impede que complexidade social existente faça preponderar linha ideológica distinta daquela que até então era dominante, seja porque os meios avaliativos foram outros ou porque, de fato, aquela convenção pretérita não se sustenta mais por simples mutabilidade daquilo que se entendera por justo ou digno naquele momento que a vida fora vivida.

Assim, longe de fazer um modelo pensamento ser escravizador dos demais, a pluralidade fomenta a constante “ajustabilidade”, mas isso deixa de ser saudável quando forças dominantes querem fazer valer sua vontade mascarando de “vontade pública” aquilo que nada mais é do que uma opinião individual.

Ademais, a análise simplista binária do pensamento deve ser evitada já que esta parte de uma premissa norteada pela vontade de se estabelecer uma espécie de tabela: sendo ela dividida em dois polos: de um lado apontando para aquilo que deve ser admitido; e, de um outro, o que não deve ser autorizado -, condicionando o sistema de precedentes vinculantes a

buscar uma possível perspectiva binária do modelo de convivência compartilha que o ser humano deve seguir.

Tal medida suprime a pluralidade em nome de uma suposta inferência dedutiva daquele dominante que esculpe sua narrativa mandamental, quase que sacralizada, o sentido que a vida em sociedade deve ter como se fosse o único possível e o único legítimo.

À vista do exposto, o processo de formação de precedentes obrigatórios pode tomar rumos ainda mais preocupantes com aplicação automatizada dessas decisões, pois, com o estigma de ser algo inexorável – categórico -, pode vir a ser aplicado indistintamente sem que seja submetido a um juízo valorativo humano.

Por fim, resta evidenciado que o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se com a temática e deu a *Ratio Decidendi* vencida merecida importância, não só pelo fato de ela enriquecer o debate como, também, para demonstrar que a decisão que se tornou dominante não é fruto de uma única possibilidade que, por consequências “puramente lógicas ou racionais”, era a única alternativa que só poderia ser.

Com base no exposto, resta demonstrado que há possibilidades possíveis, mas, para aquele caso, naquele momento histórico e para aquela conformação social – inserida nas complexidades e demandas que são as dela –, fora decidido como fora, porém, o que separou a procedência de uma improcedência foi uma escolha possível em meio a outra ou outras possíveis e igualmente legítimas.

Referências

ASCH, Solomon Eliot. Opinions and social pressure. **Scientific American**, San Francisco, 1955.

BAKHTIN, Mikhail M. **Estética da criação verbal**. Trad. do Francês: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso do Ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp *In*: RAIS, Diogo (coord.). **FAKE NEWS: a conexão entre desinformação e o Direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. *In*: LISBOA, Roberto Senise (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação V.4**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 337-360.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. *Fake News* em Imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 14, n.1, p.04-35, jan.-abril. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer XX** (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARROS FILHO, Clóvis de; THORNTON, Ricardo. Política e opinião: dos números às letras. In: BARROS FILHO, Clóvis de (Org.). **Comunicação na Polis: Ensaios sobre mídia e política**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BENIGER, James R. The impact of polling on public opinion: Reconciling Foucault, Habermas, and Bourdieu. **International Journal of Public Opinion Research**, v. 4, n. 3, p. 204-219, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **La opinión pública no existe**: Conferencia impartida en Noroit (Arras) en enero de 1972 y publicada en Les temps modernes, no. 318, enero de 1973.

CAVALCANTI; Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de Responsabilidade Civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2 / 2018 p.506-531.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião pública: técnica de formação e problemas de controle**. São Paulo: Loyola, 1983.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. vol. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FERRY, Luc. **O que é uma vida bem-sucedida?: ensaio**. Rio de Janeiro: Difel, 2004.

FREUD, Sigmund. **Vorlesungen zur Einführung in die Psychoanalyse**. 1940. Disponível em: http://freud-online.de/Texte/PDF/freud_werke_bd11.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

FULLER Greice Patrícia; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação e Covid –19 no Brasil: Desafios e limites do enquadramento penal da disseminação de notícias falsas. In: LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coords.). **COVID-19 e os Impactos no Direito: Mercado, Estado, Trabalho, Família, Contratos e Cidadania**. São Paulo: Almedina, 2020, p.35-48.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional—A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.* **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2015.

IANCU, Bogdan. **Status Quo Hegemony?: Narrativas conflitantes sobre o “Estado de Direito”**. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/status-quo-hegemony/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal: a uma filosofia do futuro**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais on line**, v. 285, p. 421-447, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PLATÃO. **Os Pensadores - O Banquete - Fédon - Sofista – Político**. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 28 set. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 607107/MG**. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752436904&prcID=3810647#>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ROESE, Neal J; SANDE, Gerald N. **Backlash effects in attack politics**. Journal of Applied Social Psychology, 1993.

ROQUE, Andre; DOS SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2020.

STEINBEIS, Maximilian. **Rule of Law as Ideology**. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/rule-of-law-as-ideology/>. Acesso em: 10 out. 2020.

VILLANI, Cédric. **Donner uns sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne**. 2018. Disponível em: <https://www.aiforhumanity.fr>. Acesso em: 06 jan. 2021.

XAVIER, José Roberto Franco. **La réception de l'opinion de l'opinion publique par le système de droit criminel**. 2012. Tese (Doutorado em Criminologia) – University of Ottawa, Canadá, Ottawa, 2012.